

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.735, DE 2011

Torna obrigatória a vigilância, pelos órgãos de segurança pública estaduais e distrital ou pelas guardas municipais, das escolas públicas de Ensino Infantil, Fundamental e Médio.

Autor: Deputado DIMAS FABIANO

Relator: Deputado NICOLETTI

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Dimas Fabiano, tem por objetivo tornar obrigatória a vigilância pelos órgãos de segurança pública estaduais e distrital ou pelas guardas municipais das escolas públicas de Ensino Infantil, Fundamental e Médio.

Em sua justificação, o autor afirma que, “(...) *cotidianamente, verificam-se as escolas de todo o País sendo submetidas aos mais diversos atos de violência e, mesmo de crimes, particularmente o tráfico de drogas, amedrontando professores, servidores e alunos das escolas*”.

O autor argumenta ainda que, “(...) *diante disso, o aparelho estatal deve redobrar os cuidados nesse segmento mais sensível da sociedade, inclusive pela vigilância ostensiva dos estabelecimentos de ensino*”.

O projeto tramita ordinariamente (art. 151, III, RICD), em caráter conclusivo, nas Comissões de Educação; de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, I, do RICD), tendo recebido manifestação das referidas Comissões nos seguintes termos:



* C D 2 3 6 7 6 5 3 3 0 4 0 0 *

- Comissão de Educação: pela aprovação, na forma do substitutivo.

- Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado: pela aprovação, com substitutivo.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto nesta CCJC.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em conformidade ao que dispõe o art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões.

Quanto à constitucionalidade formal das proposições, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

As proposições em questão têm como objeto matéria de competência legislativa da União, sendo legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, *caput*, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Revela-se também adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária federal, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto.

Analisando-se a constitucionalidade material, o projeto de lei nº 2.735, de 2011, em sua forma original, fere a forma federativa de Estado, contrariando o art. 60, § 4º, I da Constituição Federal, uma vez que estabelece obrigações e aumento de despesas a outros entes federados.

Em síntese, duas são as obrigações criadas pelo projeto de lei nº 2.735, de 2011:



* C D 2 3 6 7 6 5 3 3 0 4 0 0 *

- 1- vigilância **obrigatória** pelos órgãos de segurança pública estaduais e distrital ou pelas guardas municipais das escolas públicas de Ensino Infantil, Fundamental e Médio;
- 2- **dever de designação** de representantes junto às instituições de ensino que assim requererem.

Registre-se, no entanto, que o substitutivo adotado pela Comissão de Educação e também o substitutivo adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado acabaram por corrigir o vício mencionado no item 1, optando por criar diretrizes da política de segurança pública nacional, indo ao encontro dos §§ 7º e 8º do art. 144 da Constituição Federal, em vez de estabelecer obrigações aos referidos entes subnacionais.

As duas proposições supracitadas, no entanto, não promoveram ajustes relativos à obrigação mencionada no item 2, qual seja, do dever imposto aos órgãos de segurança pública estaduais e distrital e das guardas municipais de designarem representante junto aos estabelecimentos de ensino que assim requererem.

Por este motivo, ofereço subemendas saneadoras a ambos os substitutivos, de forma que o objetivo pretendido pelas referidas Comissões seja alcançado, sem a inconstitucionalidade apontada.

Feitas tais as correções, as proposições são dotadas de juridicidade, uma vez que inovam a ordem jurídica, possuem o atributo da generalidade e respeitam os princípios gerais do Direito.

Quanto à técnica legislativa, não há reparos a fazer. De qualquer modo, a subemenda apresentada ao substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado também aperfeiçoa a técnica redacional.

Antes o exposto, votamos:

- a) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto de lei nº 2.735, de 2011, na forma do



* C D 2 3 6 7 6 5 3 3 0 4 0 0 *

substitutivo adotado pela Comissão de Educação, com a subemenda anexa;

b) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto de lei nº 2.735, de 2011, na forma do substitutivo adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, com a subemenda anexa.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado NICOLETTI
Relator

2023-6260



* C D 2 2 3 6 7 6 5 3 3 0 4 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nicoletti
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236765330400>

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 2.735, DE 2011,

Dispõe sobre o policiamento ostensivo realizado pelos órgãos de segurança pública estaduais e distrital e pelas guardas municipais.

SUBEMENDA Nº 1

Dê-se ao parágrafo único do art. 1º da proposição em epígrafe a seguinte redação:

"Parágrafo único. Os órgãos relacionados no *caput* deste artigo, de modo a prevenir e reprimir a violência e a criminalidade nas escolas da rede pública, deverão, sempre que possível, designar representantes junto às instituições de ensino que assim solicitarem."

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado NICOLETTI
Relator

2023-6260



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.735, DE 2011

Dispõe sobre o patrulhamento ostensivo realizado pelos órgãos de segurança pública estaduais e distrital e pelas guardas municipais, visando à vigilância dos estabelecimentos de ensino.

SUBEMENDA Nº 1

Dê-se ao parágrafo único do art. 2º da proposição em epígrafe a seguinte redação:

“Parágrafo único. Os órgãos relacionados no *caput* deste artigo deverão, sempre que possível, no sentido de prevenir e reprimir a violência e a criminalidade nas dependências e entorno dos estabelecimentos de ensino:

- I – avaliar a necessidade do local para priorizar o patrulhamento;
- II – designar representante junto aos que assim solicitarem”.



* C D 2 3 6 7 6 5 3 3 0 4 0 0 *